



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.

A TRAVELERS SEGUROS BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.064.453/0001-56, com sede social estabelecida na Rua Hungria 1240, Bairro Jardim Europa, CEP: 01455-000, São Paulo/SP, neste ato representada por seu procurador Mario Lucio Ribeiro Maciel, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 41.297, e inscrito no CPF/MF sob o nº 183.726.861-49, com endereço na SCLRN 707, Bloco F, Loja 45, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.740-536, conforme instrumento de mandado em anexo (doc. 01), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 37, XXI, da CF/88, nos arts. 14 e 18, do Decreto 5.450, de 18 de maio de 2005, no artigo 3º, § 1º, I e II, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e do item 11 do Edital de Pregão, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2017

que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de seguro contra incêndio, danos elétricos e equipamentos eletrônicos nas instalações do Edifício Sede da CODEVASF em Brasília/DF e suas oito Superintendências Regionais localizadas nos estados da área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, e demais especificações e condições especificadas no Edital e seus Anexos, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1) DA TEMPESTIVIDADE

O item 11 do Edital de Pregão acima referenciado que trata “DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL”, determinam em seus subitens 11.1 e seguintes o que se segue:

“11.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica”.

“11.2 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contados da data do pedido da impugnação.

“11.3 Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação de proposta”.

Disciplina também taxativamente o artigo 9º, da Lei nº 10.520/2002, in litteris:

“Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade Pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Como a data da abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 13/2017, está fixada para dia 01.09.2017, e de acordo com o prazo consignado no Edital acima referenciado, constata-se a tempestividade da presente impugnação proposta no dia 29.08.2017.

2) DOS FATOS

Não logrou êxito costumeiro a CODEVASF quando publicou o edital de Pregão Eletrônico visando a contratação de **empresa especializada na prestação de serviço de seguro contra incêndio, danos elétricos e equipamentos eletrônicos nas instalações do Edifício Sede da CODEVASF em Brasília/DF e suas oito Superintendências Regionais**, vez que a especificação do objeto apresentado ao mercado na sua fase preparatória está em desacordo com o objeto final do edital publicado em 07.08.2017, o que o torna inválido para o propósito que se apresenta, conforme será demonstrado adiante:

Na pesquisa de mercado realizada pela CODEVASF junto as companhias seguradoras, para a formação de preço estimado para a contratação foi solicitado apenas as coberturas de: **1. Incêndio (inclusive decorrente de tumulto), queda de raio e explosão de qualquer natureza; 2. Danos elétricos; e 3. Equipamentos eletrônicos, conforme fls. 4 do processo 59500.000422/2017-43.**

E foi exatamente as 3 (três) coberturas que recebeu das seguradoras que atenderam a solicitação da CODEVASF para apresentação de proposta/estimativa de prêmio do seguro, foram calculados exatamente conforme o pedido, como poderá ser constatado nos autos do processo. Registra-se que as companhias que encaminharam estimativa foram: PORTO SEGURO, e SOMPO SEGUROS, fls.115/117 e 140 respectivamente.

Como se vê as estimativas contemplam apenas as coberturas solicitadas para a formação dos preços do seguro, e o valor dos prêmios propostos pelas seguradoras estão em conformidade com o pedido, **assim sendo, muito menores do que o referenciado na ESTIMATIVA da CODEVASF, que incluiu outras coberturas sem a devida previsão orçamentária na formação dos preços.**

Para melhor entendimento transcrevemos abaixo o objeto alterado, conforme item 2.3.2. do edital, vejamos:

2.3.2. Será prestado o serviço de seguro para as seguintes coberturas: incêndio, queda de raios, explosão de qualquer natureza, **vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, queda de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça, tumultos, greves, lock-out (com atos danosos), danos elétricos, roubo e furto de bens, alagamento e inundação**, sendo que esta cobertura de riscos deverá considerar em 100%(cem inteiros por cento) do valor estimado informado para o prêmio do imóvel, ou seja, cobertura do tipo risco total, a fim de resguardar o patrimônio público e de terceiros.

Vale ressaltar que, caso o pedido de estimativa contemplasse todas as coberturas acima referenciadas os prêmios do seguro (custo R\$) certamente seria muito maior que o estimado.

Por oportuno registra-se que para a contratação das coberturas adicionais acima referenciadas, caso sejam mantidas, cada uma deverá ter verba própria, e que essas verbas são sublimites da garantia básica de incêndio, e deverão ser bem dimensionadas pela autoridade elaboradora do Termo de Referência.

Entretanto, considerando que estes itens não fizeram parte do escopo original da consulta de preços enviadas as companhias seguradoras, para composição da estimativa de preços, resta prejudicada a sua exigência, considerando que cada cobertura terá um custo para Administração, e que esse custo não está previsto no orçamento, fls. 115/134 - registra-se que a sua simples inserção no Edital sem previsão orçamentaria, não tem o condão de alterar estimativa realizada com objeto "incompleto".

Nesse sentido o art. 14 da Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Informamos ainda que nenhuma **COMUNICAÇÃO EXTERNA (7) no total**, enviada pela comissão de licitação as companhias seguradoras, acerca dos PEDIDOS de esclarecimentos sobre o objeto licitado conseguiu elucidar as questões levantas, quais sejam: Importâncias seguradas individualizadas para cada cobertura acessória requerida no item 2.3.2 do edital acima referenciadas, o que foi feito de forma imprecisa.

Dessa forma, ainda que os comunicados acima buscassem elucidar os inúmeros pedidos de esclarecimento referente ao objeto licitado, estes não se prestam ao fim colimado, pois o processo está incompleto o que o torna impróprio para o fim a que se destina.

Aduz-se ainda que a simples nomeação das garantias na forma elencada no item 2.3.2. do edital, não tem nenhum efeito prático na contratação do seguro, vez que a estimativa inserida nos autos do processo é diferente do objeto pretendido para a contratação do seguro definida no edital, pois deveriam obrigatoriamente constar do pedido inicial e ter discriminadas todas as suas Importâncias Seguradas, individualizadas na forma do **item 3 do Anexo IV - Termo de Referência**, que repisa-se, elencou apenas 3 (três) coberturas das várias outras requeridas, quais sejam:

- Item 1. Incêndio (inclusive decorrente de tumulto), queda de raio e explosão de qualquer natureza;**
- Item 2. Danos elétricos; e**
- Item 3. Equipamentos eletrônicos.**

Considerando a especificação incompleta do seguro a ser contratado pela CODEVASF, as companhias seguradoras ficarão impossibilitadas de efetuarem um estudo preciso do risco, e com isso de apresentar uma proposta adequada a necessidade do órgão, fato que por consequência impedirá que a Administração conclua o processo licitatório de forma satisfatória.

Registra-se que mesmo a SEGURADORA SOMPO que participou das cotações preliminares, **fls. 140** - para a formação do processo ainda busca resposta para as alterações realizadas no termo de referência, e que nenhuma das respostas disponibilizadas no site da CODEVASF, elucidaram suas dúvidas e dos demais licitantes interessados no certame. Pois carece

Assim, não restou outra alternativa a autora a não ser impugnar o presente Edital de Pregão Eletrônico 13/2017, por violação direta aos princípios do julgamento objetivo, da competitividade, razoabilidade, e da proporcionalidade, limitando sobremaneira o universo de possíveis participantes e capacitados competidores, **obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.**

3) DO DIREITO

Segundo a Lei 8.666/93, o Edital faz lei entre as partes e, para estar em conformidade com a legislação deve expor *ipsis litteris* qual é objeto licitado em toda a sua abrangência.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

A Súmula 177 do Tribunal de Contas da União – TCU, assim dispõe:

SÚMULA 177 – TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos

concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)

Nesse diapasão caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, senão vejamos: ¹

Disponibilize aos licitantes orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com as respectivas composições dos custos unitários estimados, bem como explicitando a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/1993. **Disponibilize, previamente, às empresas consultadas, ao realizar cotação de preços para elaboração do orçamento-base da licitação, a detalhada especificação de todos os serviços a serem prestados. Abstenha-se de incluir no novo certame itens de serviço que não possuam estimativas de preços, que tenham vedada a apresentação de cotações 155 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU por parte das licitantes e que sejam remunerados com base em taxa de administração, arbitrada em 3%, o que caracteriza situação irregular de regime de administração contratada. **Acórdão 79/2010 Plenário** (grifo nosso)**

A Lei determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, bem como, os licitantes que adere a toda formalidade definida no instrumento convocatório, fazendo lei entre as partes.

Por isso, determina também o artigo 44, § 1º, da Lei 8.666/93, in litteris:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

¹ Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição revista, ampliada e atualizada Brasília, 2010, pags. 154/155

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Disciplina ainda taxativamente o artigo 4º, do Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000, in litteris:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas”.
(nosso grifo)

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constitui proteção ao sagrado interesse público razão suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante ao complemento necessário da sua especificação.

4) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Licitante a Vossa Excelência que o objeto do certame seja suspenso retificado nos itens impugnados conforme abaixo:

- a) QUE O PROCESSO SEJA SUSPENSO PARA OS AJUSTES NECESSÁRIOS NO TERMO DE REFERÊNCIA VISANDO A DEFINIÇÃO COMPLETA E PRECISA DO OBJETO LICITADO, E ADEQUAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS;**
- b) SEJA DETERMINADA NOVA DATA PARA REABERTURA DO CERTAME;**



c) SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO NA SUA INTEGRALIDADE PARA ALTERAR O EDITAL NOS REQUISITOS IMPUGNADOS.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro.

Requer-se, outrossim, se por mera hipótese este não seja o r. entendimento de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 49, da Lei 8.666/93, seja anulado o Edital, pois fere diretamente vários princípios, da vinculação ao edital, da competitividade, do julgamento objetivo, da proporcionalidade, e da isonomia. E ainda, em sendo mantida a data de abertura original do certame sem as devidas correções, restará prejudicada a contratação do seguro em tela, frustrando o interesse público na busca da melhor proposta, culminando na decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

N. Termos,

P. deferimento.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2017.

**TRAVELERS BRASIL SEGUROS S.A.
MARIO LUCIO RIBEIRO MACIEL
OAB/DF 41.297**